

1 Introdução

O ser humano, na essência de sua espiritualidade, traz consigo um enigma indecifrável, denotando, nas linhas deste labirinto insondável, um paralelismo entre luz e escuridão; um permanente antagonismo entre as forças do bem e do mal; a crença na dualidade de seu tempo: se uma lâmpada acesa com um fio efêmero ou uma tocha brilhante nos prados da eternidade.

Enquanto isso, na sua existência materializada, define-se como um ser racional, porque tem cérebro; cheio de angústia, porque sente dor; cercado de emotividade pelas lágrimas originárias dos olhos; direcionado por um coração recheado de auréolas da sensibilidade; dominado por uma carga elétrica de necessidades. Além disso, carrega um baú lotado de vontade, desejo, ansiedade, perspectiva. Esses sentimentos o levam aos encontros e desencontros, derrotas e vitórias, ilusões e decepções, tristezas e alegrias, sonhos e esperanças.

A abordagem deste tema delinea-se na visão de um mundo em que a cidadania insere o homem em várias dimensões: o homem como uma criatura divina; o homem como um ser natural; o homem com sua personalidade jurídica; o homem com sua cidadania; o homem com sua dignidade humana; o homem como centro do poder político; o homem como construtor da sociedade.

Há também o cidadão excluído do contexto social; o cidadão como um lutador de suas conquistas; o cidadão como um sonhador da igualdade social; o cidadão com a sua solidariedade humana; o cidadão com confiança na existência de uma sociedade justa e solidária; o cidadão com sua dignidade no campo dos direitos humanos.

2 Dignidade da pessoa humana e filosofia

Revolvendo a história da antiguidade, não encontramos um conceito preciso de dignidade da pessoa humana. Porém, os filósofos tentaram o desenvolvimento do tema, conforme se verá a seguir. O homem, para a filosofia grega, era um animal político ou social. Em Aristóteles, a cidadania estava no fato de pertencer ao Estado, que estava em íntima conexão com o cosmos, com a natureza. Jaeger Zeller, citado por Batista Mondin, chega a afirmar que “na filosofia antiga falta até mesmo o termo para exprimir a personalidade”, já que o termo “persona” deriva do latim.

O conceito de pessoa como categoria espiritual, como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui dignidade, surge com o cristianismo, com a chamada filosofia patrística, que foi depois desenvolvida pelos escolásticos. A proclamação do valor distinto da pessoa humana teria como consequência lógica a afirmação de direitos específicos de cada homem. Reconheceu-se que, na vida social, o homem não se confunde com a vida do Estado. Isso veio provocar um deslocamento do direito do plano do Estado para o plano do indivíduo, na busca do necessário equilíbrio entre a liberdade e a autoridade.

Para Kant¹, na sua investigação sobre o verdadeiro núcleo da teoria do conhecimento, o sujeito torna-se o elemento decisivo na elaboração do conhecimento. Propôs, assim, uma mudança de método no ato de conhecer, que ele mesmo denomina “revolução copernicana”. Ou seja, em vez de o sujeito cognoscente girar em torno dos objetos, são estes que giram em redor daquele. Não se trata mais, portanto, de que o nosso conhecimento deve amoldar-se aos objetos, mas que estes devem ajustar-se ao nosso conhecimento. Trata-se, como comenta Georges Pascal, de uma substituição, em teoria de conhecimento, de uma hipótese idealista à hipótese realista.

KANT, Immanuel. *Os imortais do pensamento universal*. São Paulo: [s.n.], 1981. p. 21.
Ibidem.

Porém, o sujeito kantiano, o sujeito transcendental, a consciência enquanto tal, a razão universal é “uma estrutura vazia”, que, separada da sensibilidade, nada pode conhecer. O pensamento humano é, pois, dependente da sensibilidade. Segundo Manfredo A. de Oliveira, “a teoria é, para Kant, a dimensão da auto-alienação da razão”. Só através da práxis, a razão se libertará da auto-alienação na teoria, porquanto, no domínio da prática, a razão está a serviço de si mesma. Significa que não se podem procurar as normas do agir humano na experiência, pois isso significaria submeter o homem a outro homem. Assim, o que caracteriza o ser humano e o faz dotado de dignidade especial é o fato de que ele nunca pode ser meio para os outros, mas fim em si mesmo.

Segundo Kant², a razão prática possui primazia sobre a razão teórica. A moralidade significa a libertação do homem e o constitui como ser livre. Pertencemos, assim, pela práxis, ao reino dos fins, que faz da pessoa um ser de dignidade própria, em que tudo o mais tem significação relativa. “Só o homem não existe em função de outro e por isso pode levantar a pretensão de ser

¹ KANT, Immanuel. *Os imortais do pensamento universal*. São Paulo: [s.n.], 1981. p. 21.

² Ibidem.

respeitado como algo que tem sentido em si mesmo”. No pensamento de Kant, o homem é um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo, por conseguinte, ser usado como instrumento para algo. E, justamente por isso, tem dignidade, é pessoa.

A Bíblia Sagrada³, no livro de Gênesis, conta a história da origem do homem. Depois do caos, a força poderosa da natureza, que nós chamamos de Deus, ordenou: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança”. Em seguida, “colocou-o no jardim do Éden para cultivar e guardar, dando toda liberdade, mas proibindo de comer da árvore do conhecimento do bem e do mal”. Assim, captamos, na doutrina cristã, o passo inicial para a edificação de uma idéia de sujeito como pessoa e, portanto, mensageiro de especial dignidade. As Escrituras Sagradas revelam no homem a imagem e semelhança do próprio Deus. E isso nos concede a liberdade e inteligência, distinguindo-nos dos demais seres que compõem a natureza.

Biologicamente, na linha do cientificismo, o feto é um embrião humano, uma criatura animada, enquanto permanece no ventre materno, completando a evolução que possibilitará sua vinda à luz. Mas a pessoa natural, o homem fisicamente considerado, é um animal e, ainda, como tal, não seria um ente jurídico. A personalidade é a aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações. Explica a doutrina civilista: “Sendo a pessoa natural sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade. A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que se estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade”⁴.

É tanto que, nos termos do art. 2º do Código Civil, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. A doutrina que melhor discorre sobre a personalidade da pessoa na lei civil afigura-se nos ensinamentos de Miguel Reale Jr.⁵:

O novo Código Civil começa proclamando a idéia de pessoa e os direitos da personalidade. Não define o que seja pessoa, que é o indivíduo na sua dimensão ética, enquanto é e enquanto deve ser. A pessoa é o valor-fonte de todos os valores, sendo o principal

³Bíblia Sagrada. Gênesis 1: 20-20; 2:15-17.

⁴DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁵REALE JR., Miguel. Os direitos da personalidade. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br>>. Acesso em: 10 nov.2006.

fundamento do ordenamento jurídico; os direitos da personalidade correspondem às pessoas humanas em cada sistema básico de sua situação e atividades sociais, como bem soube ver Ives Gandra da Silva Martins. O importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos. É em razão do que representa nosso corpo que é defeso o ato de dele dispor, salvo por exigência médica, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes, salvo para fins de transplante. Estatui o Código Civil que é válida, com o objetivo científico, ou altruísta, a disposição gratuita do próprio corpo, para, depois da morte, ninguém podendo ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. Eis aí os mandamentos que estão liminarmente na base dos atos humanos, como garantia principal de nossa corporeidade, em princípio intocável. Vem, em seguida, a proteção ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome, não sendo admissível o emprego por outrem do nome da pessoa em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. É o mesmo motivo pelo qual, sem autorização, é proibido o uso do nome alheio em propaganda comercial. São esses os que podemos denominar direitos personalíssimos da pessoa, assim como a inviolabilidade à vida privada da pessoa natural, devendo o juiz, a requerimento do interessado, adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. Nada mais acrescenta o Código nem poderia enumerar os direitos da personalidade, que se espriam por todo o ordenamento jurídico, a começar pela Constituição Federal que, logo no artigo 1º, declara serem fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa. Enquanto titular desses direitos básicos, a pessoa deles tem garantia especial, o que se dá também com o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, e outros mais que figuram nos arts. 5º e 6º da Carta Magna, desde que constituam faculdades sem as quais a pessoa humana seria inconcebível.

3 Cidadão e cidadania

O cidadão caracteriza-se quando está no gozo dos direitos civis e políticos. A preocupação com o reconhecimento e a efetivação plena da cidadania constitui uma das aspirações supremas do nosso tempo. A cidadania trata de afirmar que todos os seres humanos têm dignidade. Esta se expressa, individual e coletivamente, através de valores como a liberdade, a justiça, a igualdade, a solidariedade, a cooperação, a tolerância, a paz, etc. Estes são elementos cruciais para definir o que chamamos cidadania.

A cidadania expressa, além do mais, a consciência sobre os deveres e os

direitos de cada um e de todos. Implica uma vontade permanente de aperfeiçoar, propiciando uma religação do ser humano com o sentido de comunidade, partilha, participação e solidariedade. É uma qualidade de cidadão, isto é, daquele que está em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos outorgados ou assegurados pela Constituição.

Cidadania é um processo que começou nos primórdios da humanidade, não sendo algo pronto, acabado. Ela se efetiva num processo de conhecimento e conquista dos direitos humanos. A sua existência pressupõe não somente a reivindicação de direitos, mas também a própria identificação de deveres individuais e coletivos. Inúmeros são os direitos que deveriam ser naturais a todo ser humano: o direito à vida, à igualdade, à liberdade etc., independentemente de cor, raça, sexo, religião ou nacionalidade.

Ser cidadão significa ser nascido ou naturalizado num Estado e estar sujeito a direitos e deveres desse mesmo Estado. Cidadão é, pois, aquele que está apto a participar da vida em sociedade. Ser cidadão é participar das decisões da sociedade e melhorar sua vida e a de outras pessoas, especialmente das pessoas que mais necessitam. É respeitar as minorias, extirpar o preconceito, eliminar a discriminação e construir uma sociedade de respeito à liberdade individual.

A cidadania consiste no gesto de não jogar papel na rua, não pichar os muros, respeitar os sinais e placas, respeitar os mais velhos (assim como todas as outras pessoas), não destruir telefones e bens públicos. Consiste ainda em saber agradecer, pedir desculpas, usar as expressões, “por favor” e “bom dia”. É também combater o abandono e a exclusão das pessoas necessitadas; defender o direito das crianças carentes e colaborar para a solução de outros grandes problemas que enfrentamos em nosso país. É pedir desculpa quando errar e corrigir-se para não errar novamente. É ter civilidade, é ser educado.

No âmbito político, a cidadania é a filha obediente da democracia. Ensina Afonso Arinos de Melo Franco⁶ a respeito da cidadania: “Entre as noções de soberania e de representação, introduz-se, logicamente, a de cidadania, ou seja, a de capacidade para o exercício dos direitos políticos, como processo de transformação do poder soberano em poder representativo”. No mesmo sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁷ arremata:

A cidadania, em sentido estrito, é o status de nacional acrescido dos direitos políticos, isto é, poder participar do processo governamental, sobretudo pelo voto. A nacionalidade, no direito brasileiro, é

⁶FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 112, 2 v.

⁷FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 99.

condição necessária, mas não suficiente de cidadania. A cidadania é um status ligado ao regime político. Assim, é correto incluir os direitos típicos do cidadão entre aqueles associados ao regime político, em particular, entre os ligados à democracia.

O valor moral da dignidade da pessoa humana foi consagrado como princípio constitucional na Declaração de Direitos de Virgínia, que precedeu a Constituição norte-americana de 1787, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que resultou da Revolução Francesa. Neste aspecto, ambos os documentos se fundamentavam nas doutrinas de Locke, Montesquieu e Rousseau, influenciadas pela noção humanista de reserva da integridade e da potencialidade do indivíduo.

A Constituição Brasileira de 1988, já no seu preâmbulo, acentua o caráter político do Estado instituído em termos de “Estado Democrático”. Busca criar uma sociedade caracterizada como “fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica de controvérsias”. Como valores supremos da sociedade, são destacados “a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”. Cabe, portanto, ao Estado assegurá-los, bem como garantir o exercício dos direitos sociais e individuais. Tércio Sampaio Ferraz Júnior⁸ explica os paradigmas do preâmbulo da Constituição, à luz de um raciocínio prático e objetivo:

Tomemos o elenco de valores. Pelo seu enunciado, aparece, pela ordem, a liberdade como o primeiro deles. O valor “liberdade” integra a personalidade como seu contorno essencial, de início no sentido positivo da criatividade, de expansão do próprio ser da pessoa, da capacidade de inovar e, em seguida, num sentido de não ser impedido; no sentido positivo, a liberdade tem relação com a realização do homem, com sua participação na construção política, social, econômica e cultural da sociedade; no sentido negativo, refere-se à autodeterminação do homem, à possibilidade de ser diverso, de não submeter-se à vontade dos outros. Pela ordem, a liberdade é seguida da segurança, que, como valor, tem a ver com os destinatários da ordem jurídica. Significa exigência de tratamento uniforme dos endereçados. Exige, pois, que todos, nas mesmas condições, tenham o mesmo tratamento. Segurança exclui, portanto, tratamentos arbitrários, ou seja, não só os que não são uniformes, mas também os que ocorrem à margem do direito. Num primeiro momento, enquanto valor tipicamente liberal, a segurança exige a

⁸FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Direito e cidadania na Constituição*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br>>. Acesso em: 10 nov.2006.

submissão do Estado à lei da qual é também o guardião. O sentido legítimo da segurança exige a organização legal do Estado como ordem normativa, limites claros de sua atuação como instituição. Mas, numa extensão mais ampla, configura não apenas a repulsa ao tratamento arbitrário do Estado contra o cidadão, mas a de cidadão contra cidadão, sugerindo uma forte dimensão social. Como valor amplo alcança, também, as arbitrariedades decorrentes de situações legalmente conformes, mas socialmente injustas que são, então, juridicamente repelidas pela sua inclusão, no artigo 6º, como um direito social.

A Constituição incluiu expressamente a cidadania entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito de que se constitui a República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (art. 1º, inciso II). O princípio jurídico da dignidade fundamenta-se na pessoa humana, e a pessoa humana pressupõe, acima de tudo, uma condição objetiva: a vida. De fato, sem vida, não há pessoa, e sem pessoa não há dignidade. Embora a vida esteja relacionada a qualquer espécie de ser que habita a natureza, fundamentando a tutela holística ao direito ambiental e ao direito dos animais, ninguém pode negar que a vida humana deve merecer atenção especial do direito.

Dignidade humana é um dos fundamentos da ordem constitucional, portanto, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Este princípio não é fácil de ser compreendido, muito difícil de ser vivido, mas possível de ser praticado. Basta somente querer. Nas palavras de Jorge Miranda⁹, compreender, nos dias atuais, o que é o princípio da dignidade da pessoa humana é ter como premissa que o ser humano, como fim de tudo, é um ente real, cujas necessidades mínimas concretas não podem estar sujeitas aos modelos abstratos tradicionais. Acrescenta o citado autor:

Em primeiro lugar, a dignidade da pessoa é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível e insubstituível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege. Em todo o homem e em toda a mulher estão presentes todas as faculdades da humanidade.

Acerca da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, José Cláudio Monteiro de Brito Filho¹⁰, cuidando da questão da

⁹ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. Coimbra: [s.n.], 1988. 2 v.

¹⁰ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho com redução à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br>>. Acesso em: 10 nov.2006.

redução do homem à condição análoga de escravo em matéria de relações de trabalho, acentua:

É que não se pode falar em dignidade da pessoa humana se isso não se materializa em suas próprias condições de vida. Como falar em dignidade sem direito à saúde, ao trabalho, enfim, sem o direito de participar da vida em sociedade com um mínimo de condições? Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga a de escravo, dessa feita, é imperioso considerar que foi violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição, como entende, com perfeição, a OIT. O controle abusivo de um ser humano sobre outro é antítese do trabalho decente.

Fábio Konder Comparato¹¹, tratando do atualíssimo tema da clonagem de seres humanos, e ainda fulcrado no preceito kantiano de que o ser humano jamais deve ser considerado como coisa, também ressalta a necessidade de se atualizar a concepção de dignidade da pessoa humana:

Que pensar disso tudo, à luz do princípio supremo do respeito à dignidade humana em qualquer circunstância? Em tese, a única prática aceitável, sob o aspecto ético, parece ser a de clonagem humana para fins terapêuticos (por exemplo, tratamento de doenças neurodegenerativas, como o mal de Parkinson, ou o de Alzheimer), no próprio sujeito cujas células foram clonadas. Todas as outras práticas de fecundação artificial ou de engenharia genética violam, claramente, o princípio kantiano de que a pessoa humana não pode nunca ser utilizada como simples meio para a obtenção de uma finalidade alheia, pois ela deve sempre ser tida como um fim em si.

4 Aspecto jurídico da dignidade humana

A dignidade situa o ser humano no centro de todo o ordenamento jurídico. Torna-o protagonista, tanto no âmbito do direito público como na esfera do direito privado, repelindo qualquer atentado proveniente de outras pessoas e dos poderes públicos. Nesse diapasão, afirma Alexandre de Moraes¹²:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a

¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹² MORAIS, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 129.

pretensão de respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Esse alcance do conceito da dignidade humana foi um processo de conquista ao longo da história da humanidade; foi resultado de uma luta permanente que teve início com o homem da caverna e chegou ao cume com o homem da contemporaneidade, até ser consolidado como um princípio fundamental. Numa visão resumida afirma Nelson Rosenvald¹³:

A consolidação da noção de dignidade como mola mestra de todo o ordenamento resultou de desastrosas intervenções do Estado sobre a liberdade e a integridade corporal do ser humano, a ponto de alcançar o genocídio como o crime contra a humanidade. A visão de direitos humanos como o direito a ter direitos é desafiada quando o Estado recusa a condição humana da diversidade e discrimina grupos, raças e etnias. Muitas vidas custaram para a inserção da dignidade nas legislações contemporâneas.

É por isso que se torna necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação às atrocidades que, infelizmente, marcaram a experiência humana. Essas experiências históricas resultaram, cabalmente, na aniquilação do ser humano, por exemplo, a inquisição, a escravidão, o nazismo, o fascismo, o stalinismo, os genocídios étnicos. Sobre a matéria, afirma Rizzatto Nunes¹⁴:

A dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência. Mas, acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha - ou tem o direito de ganhar - um acréscimo de dignidade. Ele nasce com a integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento, em que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento - isto é, sua liberdade, sua imagem, sua intimidade, sua consciência - religiosa, científica, espiritual etc. de tudo compõe a dignidade.

A história dos direitos humanos no Brasil está vinculada, de forma direta, com a história das constituições brasileiras. Portanto, para falarmos a

¹³ ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 13-14.

¹⁴ NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 49.

respeito deste assunto, abordaremos, resumidamente, a história das várias constituições do Brasil e a importância que elas deram aos direitos humanos. A primeira constituição brasileira já surgiu provocando o repúdio de inúmeras pessoas. A Constituição Imperial de 1824 foi outorgada após a dissolução da Assembléia Constituinte. Por essa razão, houve protestos em vários Estados brasileiros, como Pernambuco, Bahia, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Essas reivindicações de liberdade culminaram com a consagração dos direitos humanos pela Constituição Imperial. Apesar de autoritária (por concentrar uma grande soma de poderes nas mãos do imperador, o denominado poder moderador), revelou-se liberal no reconhecimento de determinados direitos. O primeiro alvo normativo da Constituição Imperial brasileira de 1824 foi a inviolabilidade dos direitos civis e políticos. Estes se baseavam na liberdade, na segurança individual e, como não poderia deixar de ser, na propriedade (valor, de certa forma, questionável).

No dia 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a primeira Constituição Republicana. Tinha como objetivo, segundo Herkenhoff¹⁵, “corporificar juridicamente o regime republicano instituído com a Revolução que derrubou a coroa”. Foi essa Constituição que instituiu o sufrágio direto para a eleição dos deputados, senadores, presidente e vice-presidente da República. No entanto, o seu contexto estabeleceu também que os mendigos, os analfabetos, os religiosos, entre outras categorias, não poderiam exercer esses direitos políticos. Em contrapartida, ela aboliu a exigência de renda como critério para o exercício dos direitos políticos.

O sufrágio direto estabelecido pela Constituição de 1891 não modificou as regras de distribuição do poder. Isso porque a prioridade da força econômica nas mãos dos fazendeiros e o estabelecimento do voto aberto contribuíram para que estes pudessem manipular os mais fracos economicamente, de acordo com seus interesses políticos. Embora de forma embrionária, podemos afirmar que a primeira Constituição Republicana ampliou os direitos humanos, além de manter os direitos já consagrados pela Constituição Imperial. No ano de 1926, com a reforma constitucional, procurou-se, em primeiro lugar, conter os abusos praticados pela União, com as intervenções federais nos Estados. Entretanto, a reforma não veio atender, de forma plena, as exigências daqueles que entendiam que a Constituição de 1891 não se mostrava adequada à real instauração de um regime republicano no Brasil.

¹⁵ HERKENHOFF, João Batista. *Curso de direitos humanos: a construção universal de uma utopia*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 76.

A Revolução de 1930 provocou um total desrespeito aos direitos humanos, que foram praticamente esquecidos. O Congresso Nacional e as Câmaras Municipais foram dissolvidos. A magistratura perdeu suas garantias, suspenderam-se as franquias constitucionais e o habeas corpus ficou restrito a réus ou acusados em processos de crimes comuns. Não foram poucos os que se rebelaram contra essa “prepotência”, culminando com a Revolução Constitucionalista de 1932. Como resultado, o governo provisório nomeou uma comissão para elaborar um projeto de Constituição. Essa comissão, por reunir-se no Palácio do Itamaraty, recebeu o nome pejorativo de “a comissão do Itamaraty”.

A participação popular ficou reduzida, em razão da censura à imprensa. Apesar da existência de censura, a Constituição de 1934 estabeleceu algumas franquias liberais, como, por exemplo: determinou que a lei não poderia prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; vedou a pena de caráter perpétuo; proibiu a prisão por dívidas, multas ou custas; criou a assistência judiciária para os necessitados (assistência esta que, ainda hoje, não é observada por grande parte dos Estados-membros brasileiros); instituiu a obrigatoriedade de comunicação imediata de qualquer prisão ou detenção ao juiz competente para que a relaxasse, se ilegal, promovendo a responsabilidade da autoridade coatora, além de estabelecer várias outras franquias.

Além dessas garantias individuais, a Constituição de 1934 inovou, ao estatuir normas de proteção social ao trabalhador, tais como: proibiu a diferença de salário para um mesmo trabalho, em razão de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; proibiu o trabalho para menores de 14 anos de idade, o trabalho noturno para menores de 16 anos e o trabalho insalubre para menores de 18 anos e para mulheres; estipulou um salário mínimo capaz de satisfazer às necessidades normais do trabalhador; instituiu o repouso semanal remunerado e a limitação de trabalho a oito horas diárias que só poderiam ser prorrogadas nos casos legalmente previstos, além de inúmeras outras garantias sociais do trabalhador.

A Constituição de 1934 não esqueceu os direitos culturais. Tratava-se de uma Constituição que tinha como objetivo primordial o bem-estar geral. Quando instituiu a Justiça Eleitoral e o voto secreto, essa Constituição abriu os horizontes do constitucionalismo brasileiro, como lembra João Batista Herkenhoff¹⁶, para os direitos econômicos, sociais e culturais. Além disso, estabeleceu o respeito aos direitos humanos. Vigorou pouco mais de três anos, até a instalação do chamado “Estado Novo”, em 10 de Novembro de 1937, que introduziu o autoritarismo no Brasil.

¹⁶HERKENHOFF, João Batista. Op. cit., p. 77.

Na vigência do “Estado Novo”, foram criados os tão polêmicos tribunais de exceção, que tinham competência para julgar os crimes contra a segurança do Estado. Além disso, foi declarado estado de emergência no país, ficaram suspensas quase todas as liberdades a que o ser humano tem direito, dentre elas, a liberdade de ir e vir, o sigilo de correspondência (uma vez que as cartas eram violadas e censuradas) e de todos os outros meios de comunicação, fossem orais ou escritos, a liberdade de reunião etc. Os direitos humanos deixaram de ser respeitados durante os quase oito anos em que vigorou o “Estado Novo”.

Com a Constituição de 1946, o país foi redemocratizado, já que essa Constituição restaurou os direitos e garantias individuais, sendo estes, até mesmo ampliados. Restaurou também os direitos sociais. De acordo com esses direitos, foi proibido o trabalho noturno a menores de 18 anos, estabeleceu-se o direito de greve, foi estipulado o salário mínimo capaz de atender às necessidades do trabalhador e de sua família, dentre outros direitos. Os direitos culturais também foram ampliados. Essa Constituição vigorou até o surgimento da Constituição de 1967. Todavia, sofreu várias emendas e teve inúmeros artigos suspensos por força dos atos institucionais de 9 de abril de 1964 e de 27 de outubro de 1965, por força do golpe, autodenominado “Revolução de 31 de março de 1964”. Apesar da ocorrência de todas essas mazelas, podemos afirmar que, durante os quase dezoito anos de vigência, a Constituição de 1946 garantiu os direitos humanos.

A Constituição de 1967, porém, trouxe inúmeros retrocessos, suprimindo a liberdade de publicação, tornando restrito o direito de reunião, estabelecendo foro militar para os civis, mantendo todas as punições e arbitrariedades decretadas pelos atos institucionais. Teoricamente, a Constituição determinava o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário. Porém, na prática, tal preceito não existia, pois era letra morta, com a implantação do regime de tortura. No que dizia respeito aos demais direitos, os retrocessos continuaram: a Constituição reduziu a idade mínima de permissão ao trabalho para 12 anos; restringiu o direito de greve; acabou com a proibição de diferença de salários, por motivos de idade e de nacionalidade; restringiu a liberdade de opinião e de expressão; recuou no campo dos chamados direitos sociais etc.

Essa Constituição vigorou, formalmente, até 17 de outubro de 1969. Porém, na prática, vigorou apenas até 13 de dezembro de 1968, quando foi baixado o mais terrível ato institucional, o que mais desrespeitou os direitos humanos no país, provocando a revolta e o medo de toda a população, acarretando a ruína da Constituição de 1967. O AI-5 trouxe de volta todos os poderes

discrecionários do Presidente da República estabelecidos pelo AI-2. Além disso, ampliou as arbitrariedades, dando ao governo a prerrogativa de confiscar bens. Suspendeu, inclusive, o habeas corpus nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Foi um período de arbitrariedades e corrupções. A tortura e os assassinatos políticos foram praticados de forma bárbara, com a garantia do silêncio da imprensa, que se encontrava praticamente amordaçada, e as determinações e “proteções legais” do AI-5. Na verdade, a Constituição de 1969 somente começou a vigorar, com a queda do AI-5, no ano de 1978. A Constituição de 1969 retroagiu, ainda mais, quando foram incorporadas ao seu texto legal as medidas autoritárias dos atos institucionais.

A lei da anistia, promulgada em 1979, não aconteceu da forma como era esperada, já que anistiou, em nome do regime, até mesmo criminosos e torturadores. Apesar disso, não podemos negar que representou uma grande conquista do povo brasileiro. Para João Batista Herkenhoff¹⁷, a luta pela anistia representou “uma das páginas de maior grandeza moral escrita na História contemporânea do Brasil”, juntamente com a convocação, a instalação e o funcionamento de uma Assembléia Nacional Constituinte.

5 Dignidade e Constituição cidadã

A Constituição de 1988 veio para proteger, talvez tardiamente, os direitos do homem. Tardiamente, porque isso poderia ter se efetivado na Constituição de 1946. Tratava-se de uma Constituição eminentemente democrática, mas, logo em seguida, foi derrubada, com a ditadura instaurada no país. Ulisses Guimarães afirmava que a Constituição de 1988 era uma “Constituição cidadã”, ao estabelecer que o homem tem uma dignidade. Mas essa dignidade precisa ser resgatada, para expressar-se, politicamente, como cidadania.

A Constituição de 1988 demarca, no âmbito jurídico, o processo de redemocratização do Estado brasileiro, a consolidar a ruptura com o regime autoritário instalado em 1964. O regime militar foi caracterizado pela supressão de direitos constitucionais, pela hipertrofia do Poder Executivo em relação aos demais Poderes e pelo centralismo federativo na União, em detrimento da autonomia dos Estados. As Forças Armadas passaram a exercer controle direto das principais funções governamentais, consolidando a fusão entre os militares e o poder.

¹⁷ HERKENHOFF, João Batista. Op. cit., p. 88.

Após o longo período de vinte e um anos de autoritarismo militar, que perdurou de 1964 a 1985, deflagrou-se o processo de democratização no Brasil. Esse processo iniciou-se, originariamente, pela liberalização política do próprio regime autoritário, em face de dificuldades encontradas para solucionar problemas internos. Com isso, os segmentos de oposição da sociedade civil se beneficiaram do processo de abertura, fortalecendo-se mediante formas de organização, mobilização e articulação, que permitiram importantes conquistas sociais e políticas.

A transição democrática, lenta e gradual, permitiu a formação de um controle civil sob as forças militares. Exigiu ainda a elaboração de um novo ordenamento jurídico, que refizesse o pacto político-social. Esse processo culminou, juridicamente, na promulgação de uma nova ordem constitucional. Nascia assim a Constituição de 05 de outubro de 1988. A nova Carta Magna pode ser considerada como o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Introduziu indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganharam relevo extraordinário, situando-se a Constituição de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil.

O direito à dignidade da pessoa humana vem tratado na Constituição de 1988, já no preâmbulo, quando este fala da inviolabilidade à liberdade. É retomado no art. 1º, com os fundamentos da República e, ainda, no inciso III (a dignidade da pessoa humana), e mais adiante, no art. 5º, quando fala da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à igualdade. Mas o que significa essa dignidade? Significa que o homem não pode ser tratado como um animal qualquer, pois ele tem a sua individualidade. Tem uma essência, que é própria dele. Cada indivíduo é totalmente diferente de outro e o que nos identifica é essa essência de ser pessoa. A única coisa capaz de garantir a dignidade da pessoa humana é a justiça! A dignidade é um valor supremo. O homem é digno, pelo simples fato de ser racional, o que o diferencia dos outros animais. A dignidade é, portanto, um valor fundamental.

Flávia Piovesan¹⁸ ensina que “a ordem constitucional de 1988 apresenta um duplo valor simbólico, ela é o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no país. A Carta de 1988 representa a ruptura jurídica com o regime militar autoritário que se

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max, 2003. p. 206.

estabeleceu no Brasil de 1964 a 1985”. Com a Constituição de 1988, houve uma espécie de “redefinição do Estado brasileiro”, bem como dos direitos fundamentais do cidadão. Quando lemos os dispositivos constitucionais, podemos deduzir o quanto foi acentuada a preocupação do legislador em garantir a dignidade, o respeito e o bem-estar da pessoa humana, de modo a se alcançar a paz e a justiça social.

Logo no seu preâmbulo, a Carta de 1988 projeta a construção de um Estado Democrático de Direito “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. No entender de José Joaquim Gomes Canotilho, a juridicidade, a constitucionalidade e os direitos fundamentais são as três dimensões fundamentais do princípio do Estado de Direito. Como se observa, a Constituição de 1988 consagra amplamente essas dimensões, ao afirmar, nos seus primeiros artigos (arts. 1º e 3º), princípios que consagram os fundamentos e os objetivos do Estado Democrático de Direito.

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito com os direitos fundamentais. Evidencia-se que os direitos fundamentais são os elementos básicos para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora. A esse respeito, afirma Jorge Miranda¹⁹: “A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”.

Por sua vez, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constituem os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, consagrados no art. 3º da Carta de 1988. Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva²⁰: “É a primeira vez que uma Constituição assegura, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre

¹⁹ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: [s. n.], 1988. 4 v. p. 166.

²⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 94.

eles uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana”.

6 O poder político afastado do cidadão

O poder no Brasil sempre se estruturou à margem do cidadão. Na verdade, não é que o povo seja marginal ao poder estatal brasileiro. Este é que nunca quis “se misturar” com o povo e fez a sua própria história à margem da sociedade. Planos, projetos, órgãos estatais nada funciona em termos de direitos fundamentais. O poder público no Brasil tem sido, tradicional e infelizmente, muito pouco público, muito pouco do povo. Ele é exercido não pelo povo ou em seu nome e interesse, mas por uns poucos grupos que o dominam desde os primórdios, em seu nome e em seu próprio e único interesse.

Desde o “descobrimento” do Brasil (que não estava, aliás, “encoberto”), o país foi colonizado por um poder exercido no interesse do colonizador, cujo grupo compunha o núcleo do comando, que os portões dos palácios não sabem daqueles que não têm teto. Quem joga caviar fora não pode imaginar a fome dos que não têm sequer um naco de pão velho para se alimentar. Quem pisa em tapetes persas custa a saber do embate dos que lutam por um pedaço de chão onde pisar sem medo e sem se esconder. Nesse aspecto, afirma Carmen Lúcia Antunes Rocha²¹:

O fantástico descompasso entre uma Constituição, contra a qual alguns insurgem ao argumento exatamente de que reconhece e “assegura direito demais” e uma sociedade na qual se reconhecem violações constantes e gravíssimas dos direitos humanos tem causas diversas e uma história comum: a história de um Estado no qual o autoritarismo dominou e continua a porejar nas mais diferentes estruturas do poder. Do “guarda da esquina” ao ocupante do mais alto cargo político da organização, a distância do cidadão comum e a condição de um poder sem controle e acima de tudo – inclusive do direito – todos os quadrantes da organização social e política brasileira são tocados por um arbítrio que não conhece ou faz por desconhecer os limites negativos e positivos que os direitos fundamentais do homem impõem. Mudam-se as leis, mas quem as cumpre e tem nas veias – de seu próprio corpo e dos corpos e órgãos de que participam – o mesmo sangue com que se alimentavam antes do seu advento. As estruturas autoritárias não mudam. Sem o conhecimento e a certeza de seus direitos, as pessoas –

²¹ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos humanos*. Disponível em: <www.cjf.gov.br>. Acesso em: 10 out.2006.

especialmente aquelas de classes sociais mais pobres – desconfi am mais que confiam nos seus direitos fundamentais, os quais, aliás, consideram mais favor quando se lhes reconhecem as prerrogativas que lhes são devidas. A lerteza das instituições e dos institutos em assegurar ao cidadão punição dos que ameaçam ou violam direitos torna-o perigosamente cúmplice pelo silêncio com que prefere se haver quanto atingido.

Dentre os chamados direitos humanos fundamentais, encontram previsão legal, nos arts. 1º e 55 da Carta das Nações Unidas, os princípios da autodeterminação dos povos, da não discriminação e da promoção da igualdade. De acordo com o princípio da autodeterminação dos povos, o direito dos povos à livre determinação é um requisito prévio para o exercício de todos os direitos humanos fundamentais.

O princípio da não discriminação, por sua vez, determina que o pleno exercício de todos os direitos e garantias fundamentais pertence a todas as pessoas, independentemente de raça, sexo, cor, condição social, genealogia, credo, convicção política, filosófica ou qualquer outro elemento arbitrariamente diferenciador. Segundo esclarece Flávia Piovesan²², “discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil, ou em qualquer outro campo. Logo, discriminação significa sempre desigualdade”.

Conforme determina a Declaração Universal dos Direitos Humanos, qualquer espécie de discriminação deve ser eliminada, de modo a assegurar a todos os seres humanos o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Nossa Magna Carta, em seu art. 5º, inciso XLI, determina que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Dessa forma, havendo injustificada diferenciação no tratamento entre os indivíduos, estará caracterizada a discriminação. No entanto, não basta apenas não discriminar; é preciso, também, criar normas que possibilitem a esses grupos, já tão marginalizados, sua inclusão no contexto social do país, por meio da participação em instituições públicas ou privadas, a fim de garantir a verdadeira e completa implementação do direito à igualdade.

Com relação a esse assunto, Flávia Piovesan²³ enfatiza: “Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão – exclusão.

²²PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 210.

²³Ibidem.

Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação”.

Linete Adma de Oliveira²⁴ relaciona os vários tipos de exclusão social, enfatizando que, quando nós pensamos na palavra “exclusão”, logo nos vem à mente sua relação com pobreza, ou a posse ou não de riquezas. Num contexto de globalização, revolução tecnológica e alteração no papel do Estado, que está deixando de lado as garantias sociais, o surgimento de um sentimento de exclusão de um indivíduo, a partir da comparação entre o que ele tem em relação aos demais indivíduos, independente da satisfação de suas necessidades básicas.

A exclusão é resultado da relação entre pessoas que têm o domínio do sistema de escrita e que, quando querem ser hegemônicas, aproveitam-se daquelas que sabem menos. Embora as transformações atuais apontem a exclusão como voltada a valores econômicos, é necessário entendê-la e percebê-la nas mais variadas espécies ou categorias. Assim, ela nem sempre envolve o valor material, mas o valor social, mais notadamente cultural. A citada autora aponta os seguintes tipos de exclusão:

Exclusão pela localidade: pessoas que moram na periferia, ou os sem-terra e sem-teto. Exclusão pela concentração de renda: os pobres são excluídos pela exploração de sua força de trabalho. Ele pode trabalhar por dez horas e ser remunerado como se tivesse trabalhado duas horas. Exclusão cultural: a raça e os valores étnicos dos índios e negros sofrem exclusão de outros povos tidos como raça pura, porque queremos que o outro aceite e se insira na sua cultura. Exclusão de gênero: estatísticas mostram que a mulher ainda é discriminada, porque, numa visão machista, é apontada para dar carinho ao marido e aos filhos. Exclusão pela formalidade: consideramos as pessoas loucas, esquisitas. Tememos o deficiente, porque ele geralmente é pobre e feio e tememos a concorrência deles. Exclusão pela religião: acontece quando não aceitamos a crença do outro. Exclusão política: todo político é visto pela sociedade como marginal, porque pensa politicamente diferente. Exclusão pelos anos de vida: o idoso é excluído porque é considerado como um inútil, que não serve para mais nada, a não ser para provocar apenas gastos; a criança é excluída porque não tem nada a oferecer pela sua imaturidade.

²⁴ OLIVEIRA Linete Adma de. *Reflexões sobre desigualdade, exclusão e analfabetismo*. Disponível em: <<http://www.uepg.br>>. Acesso em: 10 nov.2006.

7 Cidadania e inclusão social

A cidadania é uma ação em prol da construção social. A prática da cidadania nasce da consciência dos direitos e deveres; é a prática de quem está ajudando a construir valores que contribuam para o aumento dos níveis de liberdade do ser humano. No Brasil, a cidadania expressase fundamentalmente na luta contra a exclusão social, contra a miséria. É a mobilização concreta pela promoção da vida e pela construção de estruturas voltadas para o bem-estar social da maioria. É querer mudar a realidade a partir da ação com os outros, da elaboração de propostas, da crítica, da solidariedade e da indignação com o que ocorre entre nós. Cidadania é, portanto, o direito a ter direitos e o de assumir deveres sociais. Afirma João Luis Correia Júnior²⁵ sobre cidadania:

Como percebemos, humanismo e cidadania são como que duas faces da mesma moeda. Ações humanistas constroem a cidadania na medida em que possibilitam ao ser humano a realização mais plena possível de sua dignidade, dentro da convivência social baseada na solidariedade e no compromisso com a promoção da vida. Na sua tarefa social de propiciar a igualdade, a integridade, a liberdade, os direitos e deveres humanos, a cidadania é uma prática humanista, o elemento fundamental para o crescimento de todo ser humano que busca sentido para a vida.

A cidadania democrática pressupõe a igualdade diante da lei, a igualdade da participação política e a igualdade de condições sócioeconômicas básicas, para garantir a dignidade humana. Essa terceira espécie de igualdade é crucial, pois exige uma meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela correta implementação de políticas públicas, de programas de ação do Estado. É aqui que se afirma, como necessidade imperiosa, a organização popular para a legítima pressão sobre os poderes públicos. A cidadania ativa pode ser exercida de diversas maneiras: nas associações de base e movimentos sociais, nos processos decisórios na esfera pública, como nos conselhos comunitários, no orçamento participativo, na iniciativa legislativa, nas consultas populares, etc.

É importante deixar claro que a participação cidadã em entidades da sociedade civil não significa aceitar a diminuição do papel do Estado. Este continua sendo o grande responsável pelo desenvolvimento nacional, com a garantia efetiva dos direitos dos cidadãos. O êxito eventual de algumas parceri-

²⁵ CORREIA Jr., João Luis. *Humanismo e cidadania*. Disponível em: <www.unicap.br>. Acesso em: 10 nov.2006.

as ou de obras do chamado “terceiro setor” não pode obscurecer essa realidade. É dos poderes públicos que devem ser cobradas, por exemplo, as novas propostas de cidadania social, como os programas de renda mínima, de bolsa-escola, de banco do povo, de polícia comunitária, de saúde pública, de política agrária etc. Estes programas devem ter por objetivo melhorar a vida do povo e não como mecanismo de projeção pessoal e mesquinha política. A esse respeito, Maria Victoria de Mesquita Benevides²⁶ argumenta:

A expansão da cidadania social implica, além de uma ação efetiva dos poderes públicos e da pressão popular, um tipo de mudança cultural, no sentido de mexer com o que está mais enraizado nas mentalidades marcadas por preconceitos, por discriminação, pela não aceitação dos direitos de todos, pela não aceitação da diferença. Trata-se, portanto, de uma mudança cultural especialmente importante no Brasil, pois implica a derrocada de valores e costumes arraigados entre nós, decorrentes de vários fatores historicamente definidos: nosso longo período de escravidão, que significou exatamente a violação de todos os princípios de respeito à dignidade da pessoa humana, a começar pelo direito à vida; nossa política oligárquica e patrimonial; nosso sistema de ensino autoritário, elitista, e com uma preocupação muito mais voltada para a moral privada do que para a ética pública; nossa complacência com a corrupção dos governantes e das elites, assim como em relação aos privilégios concedidos aos cidadãos ditos de primeira classe ou acima de qualquer suspeita; nosso descaso com a violência, quando ela é exercida exclusivamente contra os pobres e os socialmente discriminados; nossas práticas religiosas essencialmente ligadas ao valor da caridade em detrimento do valor da justiça; nosso sistema familiar patriarcal e machista; nossa sociedade racista e preconceituosa contra todos os considerados diferentes; nosso desinteresse pela participação cidadã e pelo associativismo solidário; nosso individualismo consumista, decorrente de uma falsa idéia de “modernidade”.

8 Solidariedade e dignidade humana

O momento é de reconstrução da solidariedade humana. O discurso solidarista deve ser resgatado. Mas não podemos pensar que o enfrentamento teórico e prático do quadro atual de crise se resolva por um simples retorno ao discurso solidarista. Devemos compreender que a crise atual pressupõe a reconstrução da solidariedade. Essa reconstrução passa por uma concepção de sociedade que seja capaz de vislumbrar uma unidade, levando em conta a

²⁶ BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *A questão social no Brasil*. Disponível em: <www.hottpos.com.>. Acesso em: 10 nov.2006.

pluralidade da solidariedade vivida e permitindo o encontro de uma auto-ética com uma ética comunitária. Isto nos remete a uma das questões fundamentais de reflexão sobre a sociedade contemporânea: Como articular o particular e o universal?

A ordem de reconstrução da solidariedade deve forjar uma unidade, levando em conta a complexidade da vida social. A solidariedade não pode deixar de partir das próprias práticas existentes na teia da solidariedade social. Não pode deixar de abrir caminho para a criação de um espaço social intermediário entre a autonomia pública e a autonomia privada, o Estado e a sociedade civil, o Estado e o mercado, o político e o econômico, o ideal e o empírico, o universal e o particular. Portanto, deve ser concebida como uma nova forma de solidariedade que estabelece relações de complementaridade. A reconstrução da solidariedade só acontecerá desde que se expresse nos planos político, ético, social, econômico e jurídico.

O Estado não é a única forma de vida coletiva. Não basta unicamente a intervenção do Estado para a reconstrução da solidariedade, porque esta não se realiza exclusivamente pela via do Estado. Ao lado do Estado socialmente ativo, a reconstrução da solidariedade pressupõe a existência de uma lógica de solidariedade realizada em todo o espaço da sociedade civil, capaz de assegurar aos grupos e aos indivíduos as condições para uma efetiva participação no processo social. A solidariedade, portanto, deve ser vista como uma prática alimentada pela própria complexidade social, que exige uma concepção aberta, flexível e pluralista, baseada cada vez mais na autonomização da sociedade civil, dos grupos sociais e também dos indivíduos. Estes não podem jamais ser vistos de maneira isolada, mas no quadro da trama de solidariedade existente na sociedade.

9 Considerações finais

Não podemos viver num mundo de sonhos e ilusões. Não queremos a teoria sobre cidadania e dignidade da pessoa humana exposta somente no âmbito do contexto normativo. Não queremos saber da existência de lei escrita por sonhadores. Almejamos o respeito concreto à cidadania, com a dignidade da pessoa humana existente não somente no momento do exercício da soberania popular. Queremos assegurar os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Política, que, por sua vez, estão atrelados ao art. 225. São normas que garantem como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos

desamparados. Garantem também o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, somando-se a isso o direito à vida, à liberdade, à intimidade, à vida privada, à honra etc.

Numa concepção utópica, a primeira coisa que nos vem à mente é algo irrealizável, inatingível. De fato, se formos buscar o significado da palavra “utopia” nos nossos dicionários, iremos encontrar: “Projeto irrealizável; quimera”. Destarte, não é neste sentido que utilizamos a palavra “utopia”, neste trabalho. Nicola Abbagnano ensina que Thomas Moore deu o nome “utopia” a uma espécie de romance fi losófi co escrito em 1516 (*De optimo reipublicae statu de que nova insula Utopia*). Na obra, o autor relata as condições de vida em uma ilha desconhecida, que denominou Utopia. Nela teriam sido abolidas a propriedade privada e a intolerância religiosa. Foi por isso que tal termo passou a designar não apenas qualquer tentativa análoga, como também qualquer ideal político, social ou religioso, cuja realização seja difícil ou impossível.

Manheim considerou a “utopia”, como algo destinado a realizar-se, ao contrário da ideologia que não é passível de realização. Nesse sentido, a “utopia” seria o fundamento da renovação social. Acrescenta o autor: “Em geral, pode-se dizer que a utopia representa a correção ou a integração ideal de uma situação política, social ou religiosa existente. Como muitas vezes aconteceu, essa correção pode ficar no estágio de simples aspiração ou sonho genérico, resolvendo-se numa espécie de evasão da realidade vivida. Mas também pode tornar-se força de transformação da realidade, assumindo corpo e consistência suficientes para transformar-se na autêntica vontade inovadora e encontrar os meios da inovação. Em geral, essa palavra é considerada mais com referência à primeira possibilidade que à segunda”.

Em sua obra citada neste trabalho, João Baptista Herkenhoff esclarece que a palavra “utopia” deriva do grego, e significa “que não existe em nenhum lugar”. Para ele, a utopia é o contrário do mito, ou seja, utopia “é a representação daquilo que não existe ainda, mas que poderá existir se o homem lutar para sua concretização”. Acrescenta o autor dizendo que a utopia é a consciência antecipada do amanhã. “O mito ilude o homem e retarda a História. A utopia alimenta o projeto de luta e faz a História”. Herkenhoff vê o pensamento utópico como o grande motor das revoluções.

O pensamento utópico teve um importante papel no direito, uma vez que é através dele que encontramos os instrumentos necessários para construir o nosso direito. É o pensamento utópico que ilumina o caminho em prol do que é justo, já que não fica restrito às imposições legais, que nem sempre estão de

acordo com o que se entende por justiça. O pensamento utópico funciona como uma espécie de libertação das amarras que prendem o direito aos aspectos legais. Através da utopia, busca-se não o que diz a letra da lei, mas o que é justo. Lei e justiça não são palavras sinônimas, muito menos direito e lei. Essa distinção é proveniente, justamente, do pensamento utópico, que desvinculou o direito da lei, proclamando que, antes de tudo, direito é justiça. Através do direito, conforme o pensamento utópico, busca-se uma sociedade mais justa, fraterna, igualitária, onde os direitos das chamadas minorias sejam respeitados.

Referências

BENEVIDES, Maria Vitória de Mesquita. *A questão social no Brasil*. Disponível em: <http://www.hottpos.com.>>. Acesso em: 07 out.2006.

BÍBLIA SAGRADA. *Gênesis* 1:20-20; 2:15-17.

BRITO Filho, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho com redução à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br.>>. Acesso em: 08 out.2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORREIA Jr., João Luis. *Humanismo e cidadania*. Disponível em: <http://www.unicap.br.>>. Acesso em: 10 nov.2006.

DINIZ, Maria Helena Diniz. *Código Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. *Direito e cidadania na constituição*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br.>>. Acesso em: 10 nov.2006.

FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. 2 t.

HERKENHOFF, João Batista. *Curso de direitos humanos: a construção universal da utopia*. São Paulo: Atlas, 2001.

KANT, Immanuel. *Os imortais do pensamento universal*. São Paulo: [s. n.], 2001.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: [s. n.], 1998. 4 t.

MORAES. Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2001.

NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Lenite Adma de. *Reflexões sobre dignidade, exclusão e analfabetismo*. Disponível em: <www.uepg.br>. Acesso em: 10 nov.2006.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max, 2003.

QUEIROZ, Victor Santos. *Comentário sobre a dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 10 out.2006.

REALE, Miguel. *Os direitos da personalidade*. Disponível em: <<http://miguelreale.com.br>>. Acesso em: 10 out.2006.

ROCHA, Carmen Antunes. *O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para eficácia dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br>>. Acesso em: 10 out.2006.

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.